

Processo: 959011
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Exercício: 2014
Responsável: Márcio Araújo de Lacerda
Procuradores: Hércules Guerra - OAB/MG 050693, Rusvel Beltrame Rocha - OAB/MG 065805
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 30/8/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE. INCLUSÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. CLÁUSULAS PACTUADAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). CÔMPUTO DOS GASTOS CORRELATOS, CUJOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS FORAM ESCRITURADOS NA FONTE 100 – RECURSOS ORDINÁRIOS. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ou com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira devem ser computadas, para efeito de apuração do respectivo percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício financeira em que foram pagas.
2. Tendo como parâmetro as cláusulas pactuadas no TAG celebrado entre o Município e o Tribunal de Contas, foram incluídas no cômputo dos gastos com MDE e ASPS as despesas que, embora empenhadas nas fontes 101 e 102, respectivamente, tiveram os pagamentos de despesas escriturados na fonte 100 – recursos ordinários.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, no exercício de 2014, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que foram adotados os percentuais de gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 25,70% (vinte e cinco vírgula setenta por cento) e de 19,79% (dezenove vírgula setenta e nove por cento), respectivamente, tendo como parâmetro as cláusulas pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado nos autos do Processo

- n. 1.058.474, as quais permitiram, no cômputo dos gastos correlatos a esses dois segmentos, os pagamentos de despesas escriturados na fonte 100 – recursos ordinários;
- III)** registrar, ainda, que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- IV)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de agosto de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 30/8/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do sr. Márcio Araújo de Lacerda, então prefeito do Município de Belo Horizonte.

A unidade técnica elaborou o relatório de fls. 20 a 30 (peça 29), acompanhado da documentação instrutória de fls. 31 a 42 (peça 29), no qual foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista dos autos ao responsável, que se manifestou às fls. 52 a 75 (peça 29).

Examinada a defesa, a unidade técnica concluiu pela necessidade de solicitar à Prefeitura do Município de Belo Horizonte o envio de informações e documentos relacionados à saúde e à educação, conforme detalhado às fls. 78 a 80 (peça 29).

Nos termos do despacho de fls. 81 e 81-v (peça 29), foi efetuada diligência ao prefeito municipal àquela data. Em resposta, foi encaminhada a documentação acostada às fls. 84 a 134-v (peça 29).

A unidade técnica promoveu a análise da documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 136 a 151 (peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 152 a 153-v (peça 29), opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com arrimo no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Nos termos do despacho de fls. 154 a 158 (peça 29), retornei os autos à unidade técnica para que confirmasse se no estudo inicial teria sido realizada a exclusão das despesas correlatas à educação e à saúde (fontes 101 e 102), pagas com fonte 100 ou “sem fonte de recursos”, e elaborasse relatório devidamente fundamentado, esclarecendo, ainda, quais os critérios técnicos adotados que justificaram a inclusão dos pagamentos realizados com “fonte não definida” e a exclusão daqueles “sem fonte de recursos” dos gastos com educação e saúde.

Isso porque, o estudo inicial, contrariamente ao alegado pelo defendente, não teria desconsiderado as despesas com pagamentos formalizados por “outras baixas”, e sim as despesas pagas na fonte 100 ou “sem fonte de recursos”, o que redundaria na impossibilidade de inclusão dos valores correspondentes às “outras baixas” acatados no reexame de fls. 136 a 151 (peça 29) e que teria resultado na regularidade do apontamento.

Determinei, ainda, que a unidade técnica se manifestasse quanto aos argumentos aduzidos pelo responsável, na defesa de fls. 54/55 e 56/58 (peça 29), acerca da divergência na receita base de cálculo para verificação dos percentuais de recursos aplicados na educação e na saúde, bem como quanto ao pedido de inclusão de gastos com inativos na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, relatando se os valores relacionados a tais despesas foram considerados ou não no estudo apresentado.

Em resposta, a unidade técnica, conforme relatório complementar, anexado às fls. 159 a 182 (peça 29), concluiu que, de fato, o estudo inicial havia excluído os pagamentos registrados na Fonte 100 e “sem fontes de recursos”, por não identificar as fontes de pagamento e as contas bancárias correspondentes. Concluiu, também, que os pagamentos formalizados por “outras baixas” foram considerados no cômputo dos índices apurados, já no estudo inicial, o que ensejou a revisão do estudo de fls. 136 a 151 (peça 29). Confirmou, ainda, que as despesas com inativos não representam gastos com MDE e, portanto, não foram consideradas no total de recursos aplicados no ensino. Realizou o ajuste da receita base de cálculo, incluindo a Receita

de Dívida Ativa do IVVC - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos termos requeridos pelo defendente.

Da análise empreendida, a unidade técnica concluiu, ao final, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.102, de 2008, tendo em vista o descumprimento da determinação constitucional contida no art. 212 da Constituição da República (fl.170-v da peça 29).

Diante dos novos fatos apontados na informação técnica, determinei nova abertura de vista dos autos ao responsável, para que apresentasse as alegações e documentos que julgasse pertinentes (fl.183 da peça 29), o qual se manifestou, conforme documentação anexada às fls. 188 a 199-v da peça 29 e 202 a 256-v da peça 30.

Depois de analisar os argumentos aduzidos pelo responsável, a unidade técnica elaborou o relatório anexado às fls. 259 a 271-v (peça 30), mantendo o posicionamento acerca da rejeição das contas, em decorrência da violação ao comando estatuído no art. 212 da Constituição da República.

O Órgão Ministerial, em sua manifestação de fls. 273 a 278 (peça 30), opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em conformidade com o inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.102, de 2008.

Na sequência, nos termos do despacho exarado à fl. 288 (peça 30), determinei a juntada de documentação protocolizada pela Procuradoria Geral do Município (peças 32 a 48), com o objetivo de apresentar novas informações acerca dos apontamentos técnicos abordados pela unidade técnica, no relatório de fls. 259 a 271-v (peça 30).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 3, de 2014, e na Ordem de Serviço n. 2, de 2015.

Da Execução Orçamentária

Verifico, na análise técnica de fls. 20-v a 22 (peça 29), que não ocorreram irregularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

No estudo técnico, às fls. 23 a 25 da peça 29, foi apontado que o Município não aplicou o percentual mínimo de recursos exigido pelo art. 212 da Constituição da República, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), porquanto apurado o montante de R\$718.692.691,00 (setecentos e dezoito milhões seiscentos e noventa e dois mil e seiscentos e noventa e um reais), equivalentes a 15,76% (quinze vírgula setenta e seis por cento) da receita base de cálculo, correspondente a R\$4.561.730.562,29 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e um milhões setecentos e trinta mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos).

No referido estudo, a unidade técnica assinalou que foram considerados os empenhos pagos, os restos a pagar processados e não processados da função 12, subfunções 122, 361, 365, 366 e 367 e respectivos programas detalhados às fls. 24 e 24-v (peça 29), na fonte de recursos 101 –

Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação, com dedução dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, conforme fl. 24-v da peça 29.

Contudo, no estudo promovido, a unidade técnica excluiu os empenhos com fontes 100, 118, 122, 146, 147, 190 e 362, no valor total de R\$657.775.622,04 (seiscentos e cinquenta e sete milhões setecentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos), sob o entendimento de que, embora consignados na função 12, não compõem a apuração dos gastos com MDE.

Foram excluídas, ainda, as despesas empenhadas na fonte 101 e pagas na fonte 100, no valor de R\$282.200.182,53 (duzentos e oitenta e dois milhões duzentos mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), e as identificadas como “Sem Fonte de Recurso”, no valor de R\$394.875,69 (trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), totalizando R\$282.595.058,22 (duzentos e oitenta e dois milhões quinhentos e noventa e cinco mil cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Salientou-se que, na apuração dos empenhos com fonte 101 e 201 pagos “sem fonte de recursos”, foi incluído o filtro “fonte não definida”, conforme requisito do Sicom – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, fl. 25 da peça 29.

Salientou também a unidade técnica que as contas bancárias relacionadas com os pagamentos na fonte 101 não permitem a análise dos recursos recebidos para aplicação em ensino, não atendendo o disposto no § 8º do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MG n. 13, de 2008.

Destacou que o Relatório de Controle Interno anexado ao Sicom registou que “não foi possível determinar a parcela do saldo das disponibilidades que acoberta as inscrições de restos a pagar de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, pois as disponibilidades não são controladas no nível de destinação de recursos”. Em razão disso, ressaltou o estudo técnico que o mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento das determinações contidas no parágrafo único do art. 8º e art. 50, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e deve ser implantado pelo Município.

O responsável, na defesa apresentada às fls. 52 a 59-v (peça 29), sustentou que, consoante os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Geral do Município, os dados considerados pelo Tribunal para cálculo dos índices constitucionais não estariam em conformidade com os enviados pela Prefeitura e disponibilizados no portal, Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente.

Segundo os argumentos apresentados pelo responsável, houve divergência em relação ao montante dos pagamentos de despesas realizados durante o exercício financeiro, tanto no ensino quanto na saúde. Outra divergência decorreu da não inclusão, pelo Tribunal, dos valores inscritos em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, sem disponibilidade financeira, e que foram efetivamente pagos durante o exercício financeiro de 2014. E, ainda, no tocante à aplicação de recursos na MDE, não teriam sido considerados pela unidade técnica os gastos com inativos.

Diante disso, considerou que os valores legalmente aplicados na MDE, devidamente encaminhados por meio do Sicom, conforme demonstrativos anexados na defesa, evidenciam a aplicação de 30,50% (trinta vírgula cinquenta por cento), retratando, à fl. 53-v da peça 29, quadro comparativo dos valores declarados pela Prefeitura e os considerados na apuração do percentual formalizado no estudo técnico.

O responsável argumentou, ainda, que na apuração da Prefeitura foram considerados todos os pagamentos na função 12 – Educação, no valor de R\$658.360.421,86 (seiscentos e cinquenta e oito milhões trezentos e sessenta mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrativo extraído do Sistema Orçamentário e Financeiro – SOF, e que os

documentos comprobatórios da despesa estão devidamente arquivados, à disposição para verificações (fl. 53-v da peça 29).

Por fim, afirmou que, na apuração dos valores aplicados em educação, foram considerados os pagamentos de restos a pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$203.273.930,38 (duzentos e três milhões duzentos e setenta e três mil novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos), impugnados nos exercícios de referência por falta de disponibilidade financeira, consoante entendimento já proferido na análise das contas dos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Depois de analisar os argumentos da defesa, a unidade técnica, no estudo às fls. 78 a 80 da peça 29, asseverou que a documentação carreada aos autos não foi suficiente para esclarecer se os restos a pagar de exercícios financeiros anteriores eram pertinentes à educação, mormente porque nas planilhas inseridas na mídia eletrônica encaminhada pelo Município não foram feitos os devidos detalhamentos dos restos a pagar inerentes à função 12 (Educação).

Por essas razões, reputou necessário o envio de informações detalhadas sobre os restos a pagar, com os respectivos comprovantes de pagamento, salientando que tal procedimento também foi verificado nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Dessa forma, valendo-se da competência delegada mediante a Portaria n. 01, de 2017, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios solicitou ao chefe do Poder Executivo de Belo Horizonte as informações requeridas pela unidade técnica, fls. 81 e 81-v (peça 29).

Em resposta, foram anexados aos autos os documentos de fls. 84 a 134-v (peça 29), acompanhados de mídia eletrônica, os quais foram submetidos à apreciação da unidade técnica, que, nos termos do relatório de fls. 136 a 151 da peça 29, promoveu nova análise dos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2014, contemplando os valores apresentados pela defesa, no montante de R\$203.273.930,38 (duzentos e três milhões duzentos e setenta e três mil novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos), e destacando as glosas promovidas na oportunidade, no total de R\$31.697.119,04 (trinta e um milhões seiscentos e noventa e sete mil cento e dezenove reais e quatro centavos), tendo em vista se tratem de despesas que não atenderam aos critérios determinados na Lei n. 9.394, de 1996, e na Instrução Normativa n. 13, de 2008, conforme detalhado no Anexo “Glosa Restos a Pagar Educação”, fls. 141 a 148 da peça 29.

Desse estudo, concluiu que, na análise do percentual de recursos aplicado em 2014, seria passível de inclusão nos gastos realizados os restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício em análise, de R\$171.576.811,34 (cento e setenta e um milhões quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), conforme detalhado à fl. 137-v (peça 29), concluindo que o valor aplicado em MDE foi de R\$1.147.609.295,64 (um bilhão cento e quarenta e sete milhões seiscentos e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que representam 25,16% (vinte e cinco vírgula dezesseis por cento) da receita base de cálculo, percentual que atende ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República.

Contudo, nos termos do despacho à fl. 154 (peça 29), verifiquei que, não obstante a nova informação técnica, a análise inicial considerou o total de empenhos formalizados nas função 12 (educação), fonte 101, excluindo do total empenhado os valores vinculados a fontes não pertinentes e os empenhos que, embora formalizados na fonte 101, teriam sido pagos com outras fontes, especificamente com a fonte de pagamento 100 (recursos ordinários) ou “sem fonte de recursos”, no total de R\$282.595.058,22 (duzentos e oitenta e dois milhões quinhentos e noventa e cinco mil cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) - fl. 32 da peça 29.

Denota-se, portanto, que o estudo inicial, contrariamente ao alegado pelo defendente, fl. 53 (peça 29), não teria desconsiderado as despesas com pagamentos formalizados por meio de

“outras baixas”, e sim formalizado exclusões relacionadas à fase de pagamento, ou seja, despesas que, apesar de empenhadas na função 12, fonte 101, foram pagas na fonte 100 ou “sem fonte de recurso”.

Frente a isso, retornei os autos à unidade técnica, para que confirmasse a situação acima retratada, abordando os efeitos na análise empreendida e se manifestasse quanto à exclusão consignada no estudo técnico inicial das despesas correlatas à educação (fonte 101), paga com fonte 100 ou “sem fonte de recursos”, elaborando relatório devidamente fundamentado. O novo estudo deveria, ainda, esclarecer quais os critérios técnicos adotados que justificaram a inclusão dos pagamentos realizados com “fonte não definida” e a exclusão daqueles “sem fonte de recursos” dos gastos com educação.

Determinei, também, que se manifestasse quanto aos argumentos aduzidos pelo responsável, na defesa de fls. 54/55 e 56/58 (peça 29), acerca da divergência na receita base de cálculo para verificação do percentual aplicado, bem assim quanto ao pedido de inclusão de gastos com inativos na MDE, relatando se os valores relacionados a tais despesas foram considerados ou não no estudo apresentado.

Em resposta, a unidade técnica produziu o relatório complementar às fls. 159 a 170-v (peça 29), reconhecendo que a exclusão tratada no estudo inicial se referiu às despesas com MDE pagas na fonte 100 e, depois de minucioso estudo sobre as movimentações financeiras realizadas nas contas bancárias utilizadas para pagamento das despesas retratadas, concluiu que deveriam ser mantidas as glosas, visto que em tais contas eram movimentados recursos ordinários e também recursos vinculados a diversas outras fontes.

Admitiu, ainda, que o pedido da defesa para que os pagamentos informados em “outras baixas” fossem considerados no cômputo da MDE realmente não era procedente, porquanto tais valores já haviam sido considerados no valor apurado no exame inicial, assim como os restos a pagar de exercícios anteriores pagos no exercício financeiro de 2014.

Reafirmou, por fim, que as despesas com inativos e pensionistas não representam gastos com MDE e, portanto, não foram considerados nas análises empreendidas.

Diante dos ajustes efetuados, concluiu que, ao não considerar as despesas pagas na fonte 100, o total aplicado em MDE passou a representar 19,52% (dezenove vírgula cinquenta e dois por cento) da receita base de cálculo R\$4.561.885.127,33 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e um milhões oitocentos e oitenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos), não atendendo ao mínimo constitucional, conforme demonstrado à fl. 168 da peça 29.

Registro, por oportuno, que, nos termos do despacho de fl. 186 (peça 29), determinei a juntada aos autos da documentação encaminhada pelo Município de Belo Horizonte, mediante a qual reforça os argumentos de defesa, pautando-se no entendimento de que as despesas de R\$282.200.182,53 (duzentos e oitenta e dois milhões duzentos mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), ainda que tenham o pagamento registrado na Fonte Única 100, deveriam ser computadas como MDE, bem como as despesas com pagamento classificado como “sem fontes de recursos”, de R\$394.875,69 (trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

De todo o processado, em face do parecer exarado na Consulta n. 932.736, acorde com o estudo técnico, considero que devem ser incorporados aos gastos com a MDE os restos a pagar de exercícios anteriores, cujas despesas não foram computadas no exercício de origem, por ausência de disponibilidade financeira.

Desta feita, uma vez confirmado pela unidade técnica que os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2014, no montante de R\$171.576.811,34 (cento e setenta e um mil

quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), não foram computados na apuração dos gastos dos respectivos exercícios de emissão em decorrência da ausência de disponibilidade financeira, considero pertinente a inclusão do citado valor ao montante considerado no estudo técnico inicial, de R\$718.692.691,00 (setecentos e dezoito milhões seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e um reais), resultando em um total aplicado de R\$890.269.502,34 (oitocentos e noventa milhões seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme retratado na informação técnica à fl. 168 da peça 29.

Dando continuidade à análise e apuração do total de recursos aplicado em MDE no exercício financeiro de 2014, faz-se mister salientar que a ocorrência afeta ao registro dos pagamentos das despesas em MDE, exclusivamente na fonte 100, fez parte do escopo do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado nos autos do Processo n. 1.058.474. E, tendo em vista que, na sessão do Tribunal Pleno de 29/6/2022, o referido TAG foi homologado, por maioria de votos, tornando válidas e plenamente eficazes as disposições e compromissos nele assentados, há que se avaliar seus efeitos neste estudo.

Isso porque o item II da Cláusula Segunda do referido TAG assim estabeleceu:

Compromisso assumido

II) Flexibilização provisória, pelo Tribunal, das fontes de recursos admitidas, para fins de emissão de parecer prévio dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, no cômputo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde

II.1) Na análise das Prestações de Contas Anuais do Governo do Município de Belo Horizonte, relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, respectivamente, **deverão ser considerados os gastos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e em serviços públicos de saúde, a princípio escriturados na fonte 100**, deverá ser oportunizado ao Governo do Município de Belo Horizonte demonstrar tais gastos por outros meios.

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução n. 14/2014. (G.N.)

É dizer, os compromissos explicitados no TAG resultaram, a meu ver, em imposição ao Colegiado competente, para que, por ocasião da apreciação das contas de governo pertinentes ao período indicado, acatasse como válidas todas as despesas que, embora escrituradas incorretamente na fonte de pagamento 100 – recursos ordinários, foram computadas como gastos aplicados na MDE – fonte 101.

Dessa forma, em face das disposições contidas no citado TAG, torna-se forçoso concluir que, ao montante de gastos com MDE apurado no estudo técnico à fl. 168 (peça 29), de R\$890.269.502,34 (oitocentos e noventa milhões seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos), devem ser acrescidas as despesas pagas com fonte 100, retratadas à fl. 25 (peça 29) do estudo inicial, no montante de R\$282.200.182,53 (duzentos e oitenta e dois milhões duzentos mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Resulta disso que o total de despesas com MDE passou a ser de R\$1.172.469.684,87 (um bilhão cento e setenta e dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), valor que representa 25,70% (vinte e cinco vírgula setenta por cento) da receita base de cálculo de R\$4.561.885.127,33 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e um milhões oitocentos e oitenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos) – fl. 168 da peça 29.

Assim, deve-se considerar que a aplicação de recursos em MDE foi de 25,70% (vinte e cinco vírgula setenta por cento) da receita base de cálculo, observadas as cláusulas pactuadas no TAG, celebrado nos autos do Processo n. 1.058.474.

Da Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Na análise inicial, à fl. 26, foi apontado que a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) foi de R\$666.630.042,04 (seiscentos e sessenta e seis milhões seiscentos e trinta mil quarenta e dois reais e quatro centavos), correspondendo a 14,61% (catorze vírgula sessenta e um por cento) da receita base de cálculo de R\$4.561.730.562,29 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e um milhões setecentos e trinta e mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), não atendendo ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento), exigido no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, na Lei Complementar n. 141, de 2012.

A unidade técnica assinalou que foram considerados os empenhos pagos, os restos a pagar processados e não processados da função 10, subfunções 122, 301 e 302 e respectivos programas detalhados às fls. 26-v (peça 29), na fonte de recursos 102 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, com dedução dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, no montante de R\$88.911.109,34 (oitenta e oito milhões novecentos e onze mil cento e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme fl. 26-v da peça 29.

Assinalou, ainda, que a aplicação de recursos da fonte 102 foi de R\$3.184.818.527,49 (três bilhões cento e oitenta e quatro milhões oitocentos e dezoito mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), dos quais foram excluídos os empenhos com fontes 100, 112, 123, 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 155, no valor total de R\$2.275.341.662,96 (dois bilhões duzentos e setenta e cinco milhões trezentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), sob o entendimento de que não compõem a apuração dos gastos com ASPS. Foram excluídas, também, as despesas empenhadas na fonte 102 e pagas na fonte 100, no valor de R\$153.935.713,15 (duzentos e oitenta e dois milhões duzentos mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

O responsável, na defesa de fls. 52 a 54 (peça 29), argumentou que os gastos aplicados em ASPS foram de R\$821.518.626,42 (oitocentos e vinte um milhões quinhentos e dezoito mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme comprovantes arquivados no Município, resultando no percentual aplicado de 19,81% (dezenove vírgula oitenta e um por cento), como demonstrado no quadro à fl. 54 (peça 29).

Argumentou que a diferença na receita base de cálculo decorrente da Receita de Dívida Ativa de IVVC não foi considerada na informação técnica, nos mesmos termos abordados na análise dos gastos com MDE.

Nos esclarecimentos apresentados às fls. 84 a 93 (peça 29), pleiteou a inclusão dos restos a pagar de exercícios anteriores pagos em 2014, no total de R\$82.144.483,85 (oitenta e dois milhões cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), fl. 86 (peça 29), conforme relatórios demonstrativos anexados na oportunidade.

A unidade técnica, depois de analisar os argumentos aduzidos pela defesa, concluiu pela inclusão dos valores informados em “outras baixas” do relatório de Empenhos do Sicom, de R\$655.335.604,59 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões trezentos e trinta e cinco mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), fl. 139 (peça 29), bem como dos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos em 2014, de R\$82.144.483,85 (oitenta e dois milhões cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), concluindo que a aplicação total passou a ser de

R\$902.710.239,04 (novecentos e dois milhões setecentos e dez mil duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), que representam 19,79% (dezenove vírgula setenta e nove por cento) da receita base de cálculo de R\$4.561.730.562,29 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e um milhões setecentos e trinta mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), nos termos detalhados às fls. 138-v a 140 da peça 29.

Conforme retratado na análise dos gastos com MDE, por meio do despacho de fl. 154 da peça 29, retornei os autos à unidade técnica para confirmar se os pagamentos formalizados como “outras baixas” tinham efetivamente sido glosados do estudo inicial, bem como se as exclusões realizadas naquele estudo não teriam se restringido às despesas que, apesar de empenhadas na fonte 102, foram pagas na fonte 100 ou “sem fonte de recursos”. Determinei, ainda que se manifestasse quantos aos argumentos relacionados à divergência na receita base de cálculo.

No relatório complementar às fls. 159 a 170-v (peça 29), a unidade técnica concluiu que o estudo inicial teria excluído as despesas com ASPS pagas com fonte 100, no valor total de R\$153.935.713,15 (cento e cinquenta e três milhões novecentos e trinta e cinco mil setecentos e treze reais e quinze centavos), tendo mantido no cômputo os pagamentos por meio de “outras baixas”, fls. 161-v e 162 (peça 29), diante do que concluiu pela necessidade de retificação do estudo apresentado às fls. 138-v a 140 (peça 29).

Dessa forma, do total aplicado com ASPS, apurado no exame técnico à fl. 168 (peça 29), de R\$666.628.703,27 (seiscentos e sessenta e seis milhões seiscentos e vinte e oito mil setecentos e três reais e vinte e sete centavos), caberia exclusivamente o acréscimo dos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2014, de R\$82.144.486,85 (oitenta e dois milhões cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), resultando em despesas totais afetadas à saúde de R\$748.773.190,12 (setecentos e quarenta e oito milhões setecentos e setenta e três mil cento e noventa reais doze centavos), que representam 16,41% (dezesseis vírgula quarenta e um por cento) da receita base de cálculo de R\$4.561.885.127,33 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e um milhões oitocentos e oitenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos), fls. 168 e 168-v (peça 29).

Registrou, para tanto, que promoveu, ainda, o ajuste da receita base de cálculo, conforme pleiteado pelo defendente, incluindo a receita de Dívida Ativa do IVVC, não computada no estudo inicial e que manteve a glosa das despesas com ASPS pagas com fonte 100 e “sem fonte de recursos”.

Instado a se manifestar novamente, o responsável, nos moldes tratados na análise dos gastos com MDE, pleiteou que o montante expurgado no estudo inicial decorrente das despesas que, embora empenhadas na fonte 102, tinham os pagamentos registrados na fonte 100, de R\$153.935.713,15 (cento e cinquenta e três milhões novecentos e trinta e cinco mil setecentos e treze reais e quinze centavos) fossem computados como gastos com ASPS, fl. 199-v da peça 29.

Ao analisar as razões aduzidas pela defesa, a unidade técnica elaborou o relatório às fls. 259 a 271-v (peça 30), considerando que deve ser mantida a glosa acima retratada e concluindo pela aplicação de 16,41% (dezesseis vírgula quarenta e um por cento) da receita base de cálculo em ASPS, nos termos do estudo anteriormente apresentado.

Acorde com o apurado na informação técnica à fl. 168 da peça 29, ao total de gastos em ASPS de R\$666.628.703,27 (seiscentos e sessenta e seis milhões seiscentos e vinte e oito mil setecentos e três reais e vinte e sete centavos), devem ser acrescidos os restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2014, de R\$82.144.486,85

(oitenta e dois milhões cento e quarenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Contudo, nos exatos termos por mim explicitados na análise do percentual de gastos na MDE, pondero que os compromissos assumidos por meio do TAG, especificamente no item II da Cláusula Segunda, afetos à flexibilização das fontes de recursos admitidas no cômputo, resultam na obrigatoriedade de inclusão dos gastos correlatos escriturados na fonte 100.

Assim, devem também ser incluídas as despesas empenhadas na fonte 102 e pagas na fonte 100, de R\$153.935.713,15 (cento e cinquenta e três milhões novecentos e trinta e cinco mil setecentos e treze reais e quinze centavos), fl. 162 da peça 29, apurando-se, desse modo, despesas totais afetas às ASPS de R\$902.708.903,27 (novecentos e dois milhões setecentos e oito mil novecentos e três reais e vinte e sete centavos), que representam 19,79% (dezenove vírgula setenta e nove por cento) da receita base de cálculo, ajustada após a inclusão dos valores decorrentes da dívida ativa do IVVC, de R\$4.561.885.127,33 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e um milhões oitocentos e oitenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos).

Assim, deve ser considerado que a aplicação de recursos em ASPS foi de 25,70% (vinte e cinco vírgula setenta por cento) da receita base de cálculo, observadas as cláusulas pactuadas no TAG, celebrado nos autos do Processo n. 1.058.474.

Dos Demais Índices Constitucionais e Legais

Do exame da unidade técnica, ressaí que também foram cumpridos:

- a) o limite de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, foi de 3,56% (três vírgula cinquenta e seis por cento), fl. 22-v (peça 29); e
- a) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondentes aos Poderes Executivo 40,21% (quarenta vírgula vinte e um por cento) e Legislativo 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) e ao Município 41,71% (quarenta e um vírgula setenta e um por cento), respectivamente, fl. 30 (peça 29).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo sr. Márcio Araújo de Lacerda, prefeito do Município de Belo Horizonte, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro, por oportuno, que adoto os percentuais de gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 25,70% (vinte e cinco vírgula setenta por cento) e de 19,79% (dezenove vírgula setenta e nove por cento), respectivamente, tendo como parâmetro as cláusulas pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado nos autos do Processo n. 1.058.474, as quais permitiram, no cômputo dos gastos correlatos a esses dois segmentos, os pagamentos de despesas escriturados na fonte 100 – recursos ordinários.

Registro, ainda, que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds

